FIS OZ PEDIE

PROJETO DE LEI

PL./0193.3/2019

| | | 9 |
|------------|--------------------|-----|
| Lido no ex | pediente | |
| 054 | Sessão de 18,06,19 | |
| Às Comissi | ies ete: | |
| (5) Ju | Lice | IIn |
| 05) | Saudi / | |
| in 60 | apromato by are | |
| () | 10 | |
| () | Much 7: | |
| | Sécretário | |

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, também são consideradas campanha de arrecadação de verbas, aquelas que incentivam o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras.

Art. 2º Para obtenção do Selo, as empresas deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento ao órgão competente.

Art. 3º São requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança:

I - comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º desta Lei;

 II - comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infantojuvenil.

Art. 4º O Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços.

Art. 5º O órgão encarregado da concessão do Selo será determinado em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá classificar o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança como requisito para participação em programas de incentivo fiscal.





publicação

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

JUSTIFICATIVA



De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticadas com câncer anualmente no Brasil, o que representa uma média de 32 casos por dia e é considerada a primeira causa de morte por doença na população infantojuvenil.

Felizmente, com os avanços da pesquisa e dos tratamentos, o câncer infantojuvenil - uma das causas de mortes não acidentais mais comuns entre crianças e adolescentes - já pode ser derrotado quando diagnosticado a tempo.

Os pais devem ficar atentos a problemas que não somem. Após o diagnóstico devem procurar tratamento imediato que, se aplicado nas fases iniciais da doença, permite a cura em cerca de 70% dos casos.

Todo paciente de doenças graves, como é o caso do câncer infantojuvenil, tem garantido pela Constituição Federal uma série de direitos que devem ser respeitados, dentre eles o de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios (SUS).

Diante do exposto, considerando a gravidade do problema e a necessidade de diagnóstico e tratamento rápidos, conto com apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões.

Deputado Felipe Estevão

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Vampiro

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Autores: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

O projeto foi lido na sessão do dia 18 de junho de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto que criar um selo para as empresas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.

O Estado de Santa Catarina possuiu diversas leis que instituíram selo, como exemplos: a Lei nº 16.373/14 que instituiu o Selo Verde + de origem do Deputado e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.154/17 que instituiu o Selo Empresa Solidária com a Vida de origem do Deputado Antônio Aguiar e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.560/18 que instituiu o Selo Amigo do Animal Abandonado de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador em exercício e Presidente do Tribunal de Justiça Rodrigo Collaço, a Lei nº 17.693/19 que instituiu o Selo Cidade Sustentável de origem do Deputado Cesar Valduga e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva, a Lei nº 17.695/19 que instituiu o Selo "Santa Catarina por uma Nova Vida" de origem do Deputado Valmir Comin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva e a Lei nº 17.716/19 que instituiu o Selo Amigo do Produtor Catarinense de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva.

Todos os projetos citados somente instituem o selo, mas não dão atribuição ao Poder Executivo. Neste sentido há necessidade de adequação do projeto de lei apresentado retirando os arts. 2º e 5º, pois criam atribuição ao Poder Executivo o que seria inconstitucional por vício de origem.

Assim, apresento substitutivo global ao projeto de lei somente para retirar os arts. 2º e 5º tornando assim o projeto constitucional e legal como os exemplos apresentados.

âmbito desta Comissão, Do exposto, no voto pela APROVAÇÃO do 0193.3/2019, nos termos da emenda substitutiva global em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Vampiro

Emenda substitutiva global aos PL nº 0193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, também são consideradas campanha de arrecadação de verbas, aquelas que incentivam o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras.

Art. 2º São requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança:

I - comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º desta Lei;

II - comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infantojuvenil.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços.

> Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Sala das Seções,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



COM. DE CONSTITUIC E JUSTICA

Dep. Romildo Titon

Folha de Votação

| A Comiceão de Constituição a | a luction not termos dos arts | 146, 149 e 150 do Regimento Interes |
|--------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|
| A CUITIOSAU UE CUTISTITUIÇÃO C | z Justica, nos termos dos arts. | 140, 143 e 130 do Negimento interna |
| 3 | | , |

| S: | | |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|
| · | | |
| ABSTENÇÃO | VOTO FAVORÁVEL | VOTO CONTRÁRIO |
| | | <u>.</u> |
| Dep. Romildo Titon | Dep. Romildo Atton | Dep. Romildo Titon |
| Dep. Coronel Mocellin | Sep Coronel Mocellin | Dep. Coronel Mocellin |
| Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz | Dep. Fabiano da Luz |
| Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz | Dep. Ivan Naatz |
| Dep. João Amin | Dep. João Amin | Dep. João Amin |
| ep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro | Dep. Luiz Fernando Vampiro |
| Dep. Maurício Eskudlark | Dep. Mauricio Eskudlark | Dep. Maurício Eskudlark |
| Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus | Dep. Milton Hobus |
| Dep. Paulinha | Dep. Paulinha | Dep. Paulinha |

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

"Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança."

Autor: Deputado Felipe Estevão Relator: Deputado Ismael dos Santos

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Felipe Estevão, visando instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação à proposição (fl. 04), trago à colação, de forma literal, o seguinte:

> De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), cerca de12 mil crianças e adolescentes são diagnosticados com câncer anualmente no Brasil, o que representa uma média de 32 casos por dia e é considerada a primeira causa de morte por doença na população infantojuvenil.

> Felizmente, com os avanços da pesquisa e dos tratamentos, o câncer infantojuvelil - uma das causas de mortes não acidentais mais comuns entre crianças e adolescentes – já pode ser derrotado quando diagnosticado a tempo.

> Os pais devem ficar atentos a problemas que não somem. Após o diagnóstico devem procurar tratamento imediato que, se aplicado nas fases iniciais da doença, permite a cura em cerca de 70% dos casos.

> Todo paciente de doenças graves, como é o caso do câncer infantojuvenil, tem garantido pela Constituição Federal uma série de direitos que devem ser respeitados, dentre eles o de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pela União, pelos Estados e pelos e pelos Municípios (SUS). [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer por sua admissibilidade, por unanimidade (fls. 06/09), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08.

COMISSÃO DE SAÚDE

Na sequência, o Projeto de Lei em tela aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 79, combinado com o art. 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, constato que a medida prevista no Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente ao interesse público, porquanto busca incentivar empresas que desenvolvam e divulguem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento de câncer infantojuvenil.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08.

Sala da Comissão,

Deputado Ismael dos Santos Relator





Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

| ⊯aprovou □rejeitou | ⊡únanimidade □maioria | | | ⊠şubstitutiva global □modificativa(s) |
|-------------------------------------|--|---|----------------------------|--|
| o RELATÓRIO do(a processo PL./0193. | n) Senhor(a) Depu 3/2019, constante | tado(a) <u>Jbmou</u> da(s) folha(s) núme | 1 dos Sam ro(s) 12 a 13 | , , |
| OBS: Paruly | pula apreu | ajo | | |
| ABSTENÇ | ÃO | VOTO FAVORÁ | VEL | VOTO CONTRÁRIO |
| Dep. Neodi S | Saretta | Dep. Neodi Sa | retta | Dep. Neodi Saretta |
| Dep. Ada Faraco | De Luca | Dep Ada Faraco | De Luca E | Dep. Ada Faraco De Luca |
| Dep. Dr. Vicente | Caropreso | Dep. Dr. Vicente C | erppreso D | ep. Dr. Vicente Caropreso |
| Dep. Ismael do | | Dep. Ismael des | Santos | Dep. Ismael dos Santos |
| Dep. Jessé I | Lopes | Depl.//essé Lo | opes | Dep. Jessé Lopes |
| Dep. José Miltor | Scheffer | Dep. José Milton | <u> </u> | Dep. José Milton Scheffer |
| Dep. Valdir Co | balchini | Dep. Valdi/ Cob | alchini | Dep. Valdir Cobalchini |
| | Despach | no: dê-se o prossegu | imento regimental. | |
| | | Sala da C | comissão, 🎢 de | Ogosto de 2019. |
| | | | Dep. | Neodi Saretta |

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI № 00193.3/2019

| | 0 | Projeto | de | Lei | nº | 00193.3/2019 | passa | а | ter | а | seguinte |
|----------|---|---------|----|-----|----|--------------|-------|---|-----|---|----------|
| redação: | | | | | | | | | | | |

"PROJETO DE LEI Nº 00193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, a ser conferido anualmente, pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, às empresas que comprovarem, no Balanço Social do exercício anterior, que contribuíram no desenvolvimento de campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, também são consideradas campanha de arrecadação de verbas, aquelas que incentivam o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras.

Art. 2º São requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança:

- I comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º desta Lei;
- II comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infantojuvenil.
- Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.
- § 1º O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços.



§ 2º No Selo de que trata o caput deve ser impresso o número e a data de publicação desta Lei, o nome da empresa e a data de sua concessão.

Art. 4º A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei devem ser suportadas pelo Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0193.3/2019, que Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, de minha autoria, tem o condão e limita-se a harmonizar e uniformizar a redação inicial da propositura com diversas Leis dessa natureza já aprovadas, inclusive, por esse Parlamento e sancionadas pelo Governador do Estado, como por exemplo: a Lei nº 16.373/14 (Selo Verde), a Lei nº 17.154/17 (Selo Empresa Solidária com a Vida) e a Lei nº 17.693/19 (Selo Cidade Sustentável). Institui o Selo, mas não impõe ônus nem gera obrigações para o Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0193.3/2019

"Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa instituir o "Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança" para ser concedido às empresas públicas e privadas que desenvolvam e divulguem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos, visando auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil, sendo também consideradas campanhas de arrecadação de verbas, as que incentivem o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras (art. 1º).

O Autor afirma em sua justificação (à p. 3) que, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), uma das primeiras causas de morte por doença na população infanto-juvenil é o câncer, enfermidade que, devido aos avanços da pesquisa e dos tratamentos, pode ser combatida quando diagnosticada a tempo.

Aduz, ainda, que a Constituição Federal de 1988 garante uma série de direitos que devem ser respeitados, entre os quais o de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pelo SUS.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve a sua trami9tação processual admitida, por unanimidade, na Reunião do dia 6 de agosto de 2019, nos termos de Emenda Substitutiva Global (à p. 5), apresentada com o fito de suprimir os arts. 2º e 5º da proposição, sob o alegado intento de torná-la constitucional e legal.

Na sequência, o Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Saúde, na Reunião do dia 29 de agosto de 2019.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II - VOTO

A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III c/c o art. 88, ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao seu mérito, em face ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência regimental.

Com efeito, constato que a proposta em apreciação não contraria o interesse público, na medida em que incentiva as empresas a desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos, contribuindo, dessa forma, com o Estado, para garantir um tratamento adequado às crianças e adolescentes com câncer.

Já no que tange à Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão e Constituição e Justiça, cujo escopo é o de suprimir os arts. 2º e 5º do Projeto de Lei, que dispõem sobre atribuições ao Poder Executivo, visando extrair do texto original possível vício de inconstitucionalidade formal, verifico que tal supressão provoca uma lacuna de comando legal.

Isso porque, ao extrair o art. 5º da proposta originalmente apresentada, que trata da concessão do referido Selo pelo Poder Executivo, a proposição acessória torna ineficaz a medida almejada, ao deixar de estabelecer a quem compete o processo de outorga do Selo.

Em face do constatado sobressaiu-me a necessidade de apresentar Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, com intuito de estabelecer que a

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

concessão do Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança será regulamentada pelo Poder Executivo, resguardando-se, assim, a efetividade da norma legal pretendida.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no inciso III do regimental art. 144, e considerando superada a análise de juridicidade da proposição após a sua tramitação na CCJ, nos termos do inciso I do art. 146 e do parágrafo único do art. 149, também do Rialesc, voto, no mérito, já que preservado o interesse público, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 5, com a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global que ora apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI № 0193.3/2019

Fica acrescentado art. 4º à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0193.3/2019, com a redação seguinte, renumerando-se para art. 5º o atual art. 4º:

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual."

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO FIS. 25 POR RUBRICA E DO ADOLESCENTE RUBRICA RUBRICA SE POR RUBRICA RUBRICA COMPANIA POR RUBRICA POR RUB

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

| A COMISSÃO DE DEFESA termos dos artigos 146, 149 e | DOS DIREITOS DA (150 do Regimento Inte | CRIANÇA E | DO ADOLE | SCENTE, n | os |
|---|--|--------------|----------|---------------|---|
| aprovou Qunanimidade | | | □substi | itutiva globa | ai |
| [] • • · | □sem emenda(s) □ | | | | |
| RELATÓRIO do Senhor(a) De | putado(a) | motto | | , referente a | ao |
| Processo PL 193.3 2019, | constante da(s) folha(| s) número(s) | 71-27 | 1-23-2Y | |
| OBS.: | | | | |] |
| Parlamentar | Antonio de la companya del companya de la companya del companya de la companya de | Abstenção | | | , |
| Dep. Marlene Fengler | | | À À | | |
| Dep. Dirce Heiderscheidt | | | <i>A</i> | | |
| | | | 凶 | | |
| Dep. Felipe Estevão | | | 1 | | |
| Dep. Fernando Krelling | | | Ø | | |
| | | | À | | |
| Dep. Jair Miotto | | | × | | *************************************** |
| Dep. Sergie Matte | | Ú | × | | Garage Control |
| Dep. Sergio Motta | | | B | | |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 296/21

Coordenador des Comissões Matrícula 3748 Coordenadoria das Comissões



GABINETE DO DEPUTADO Moacir Sopelsa

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

"Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança".

Autor: Deputado Felipe Estevão **Relator:** Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.27 dos autos, para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, tendo como objetivo primordial, a promoção e o estímulo às empresas públicas e privadas, a desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos para o auxílio no tratamento do câncer infanto-juvenil no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da 54ª Sessão, do dia 18 de junho de 2019. O Projeto de Lei está articulado em 7 (sete) artigos, e que em seu bojo, de forma geral e resumida, institui selo/identificação em prol das empresas voltadas ao auxílio no tratamento do câncer infanto-juvenil, onde prevê superficialmente, o que devem as empresas fazer à obtenção do selo, os requisitos mínimos, as comprovações, possibilidades de divulgação, classificação e o órgão do Poder Executivo encarregado de regulamentar o selo que se pretende instituir, dentre outras menções genéricas.

Que a matéria à época na Comissão de Constituição e Justiça, às fls.06/07 recebeu voto pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.08, o que restou acatada pela unanimidade dos parlamentares consoante se depreende pela folha de votação acostada às fls.09.

Cumprindo percurso regimental, na Comissão de Saúde, às fls.12/13, a matéria restou aprovada pela unanimidade dos pares, conforme folha de

1

votação acostada às fls.14. Que o Projeto de Lei em comento, antes de tramitar na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, recebeu de seu próprio autor, Emenda Substitutiva Global às fls.17/18.

Já em sede de tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o seu relator às fls.21/23, ao exarar seu voto, sem se manifestar sobre os termos da Emenda Substitutiva Global às fls.17/18 acostada pelo próprio autor da matéria, apresentou parecer pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo Global de fls.08 apresentado na Comissão de Justiça, desta feita, com acréscimo de subemenda aditiva às fls.24 ao Substitutivo Global do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, o que restou aprovado pela unanimidade dos senhores Deputados, consoante folha de votação (fls.25). Em apertada síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Procedendo à análise da matéria, a Emenda Substitutiva Global apresentada à época às fls.08, no âmbito deste Colegiado, ao meu sentir, retira os vícios de constitucionalidade do projeto original, na medida em que afasta eventuais atribuições/encargos ao Poder Executivo.

Acontece que o próprio autor da proposição às fls.17/18 apresentou, após votação na Comissão de Saúde, emenda Substitutiva Global, em suma, instituindo o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, mais desta feita

conferindo prerrogativa e atribuições à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina de conferir o destaque anualmente às instituições que contribuam para o desenvolvimento de campanhas de arrecadação de verbas, materiais, equipamentos e insumos tendo por escopo o auxílio nos tratamento do câncer infanto-juvenil.

Compulsando os autos, noto que a manifestação de fls.17/19, sequer restou apreciada nas comissões temáticas e a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente às fls.21/23, votou tão somente pela aprovação do Projeto de Lei em comento, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls.08, apresentado à época na Comissão de Justiça, com acréscimo de uma subemenda aditiva às fls.24 ao Substitutivo Global do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, o que fez nascer a redistribuição à este Relator.

Assim, o autor consoante justificativa apresentada às fls.19, ao apresentar Emenda Substitutiva Global afastando atribuição destinada ao Poder Executivo, impôs ao Poder Legislativo algumas prerrogativas e atribuições tendo em vista a efetividade da norma que pretende criar, como é o caso do artigo 1º, artigo 3º parágrafo 2º e artigos 4º e 5º, tudo consoante fls.17/18, porém, não obstante qualquer análise, em nome da regularidade da tramitação legislativa do feito, antes de qualquer manifestação à luz das emendas apresentadas, em especial a subemenda de fls.24, necessário pedir manifestação da Comissão de Saúde acerca da Emenda Substitutiva Global de fls.17/18 do próprio autor da matéria, ainda não apreciada.

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto com fulcro no art.213 do Regimento Interno desta Casa, pelo <u>REQUERIMENTO</u> ao 1º Secretário da Mesa Diretora, para que este determine que a Comissão de Saúde se manifeste em caráter preliminar, sobre

os termos da Emenda Substitutiva Global de fls.17/18, apresentada pelo próprio autor do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, tendo em vista a regularidade da tramitação legislativa da presente matéria.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

| A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos to Regimento Interno, | ermos dos arti | igos 146, 14 | 9 e 150 do |
|---|----------------|----------------|--------------|
| ☑aprovou ☑unanimidade □com emenda(s) □a | ditiva(s) | □substitu | tiva global |
| □rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s | upressiva(s) | ☐ modification | ativa(s) |
| RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPE | LSA | , | referente ao |
| Processo PL./0193.3/2019 , constante da(s) folha(s) | número(s) | 28-3, | 1 |
| OBS: Prquerimento so 3º Secul | tário | | |
| | Abstenção | Favorável | Contrário |
| Dep. Milton Hobus | | | |
| Dep. Coronel Mocellin | | Z | |
| Dep. Fabiano da Luz | | ⊠⁄ | |
| Dep. João Amin | | Ď | |
| Dep. José Milton Scheffer | | 戍 | |
| Dep. Maurício Eskudlark | | Ø | |
| Dep. Moacir Sopelsa | | , Si | |
| Dep. Paulinha | | Ð | |
| Dep. Valdir Cobalchini | | Q | |
| Despacho: dê-se o prosseguimento regimental. | | | |
| Reunião virtual oci Evandro Carlos dos So Coordenador das Comis Matricula 3748 | antos / | T07/202 | |

Coordenadoria das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto ao envio do **PL./0193.3/2019 à Comissão de Saúde,** para que se manifeste quanto aos termos da Emenda Substitutiva Global das fls. 17/18 do referido processo, apresentada pelo próprio autor.

Sala das Comissões, 20 de Julho de 2021.

Deputado Milton Hobus Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

> Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

> > Deputado Ricardo Alba



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ada Faraco De Luca

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, que visa instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

Conforme justificativa apresentada pelo autor (fl.04), trago à colação de forma literal, o seguinte:

"De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticados com câncer anualmente no Brasil, o que representa uma média de 32 casos por dia na população infantojuvenil."

Assim, tem como objetivo instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento infantojuvenil.

Ocorre que após o projeto de lei em questão ser aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça, e Saúde, e anteriormente ao tramite na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, recebeu do próprio autor, a **Emenda Substituta Global às fls. 17/18.**

Em seu parecer, o Deputado Moacir Sopelsa, votou pelo **REQUERIMENTO** ao 1° Secretário da Mesa, para que a Comissão de Saúde novamente se manifestasse, agora sobre os termos da Emenda Substitutiva Global das fls.17/18.

É o relatório.

II - VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da proposição em tela no que concerne ao art. 79, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos relativos à saúde;

X– ações, serviços e campanhas de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, incluída sua execução, feita diretamente pelo Estado ou por meio de terceiros, e também quando realizada por pessoa física ou jurídica de direito privado;

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, vez que visa promover campanha de conscientização no Estado de Santa Catarina.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global das fls.17/18.

Sala das Comissões,

Deputada Ada Faraco De Luca Relatora



| | | SSAO DE OF |
|------|---------------|------------|
| | COM. DE SAÚDE | FIS.38 S |
| | | |
| TIAL | | |

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

| A COMISSÃO DE SAUDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, | | | | | | |
|--|---------------|---------------|--------------|--|--|--|
| ⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □aditiva(s) □substitutiva global | | | | | | |
| □rejeitou □maioria □sem emenda(s) □ |]supressiva(s |) 🗆 modifi | cativa(s) | | | |
| RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ADA DE LUC | CA | | referente ao | | | |
| Processo PL./0193.3/2019 , constante da(s) folha | s) número(s) | 36 € 3 | } | | | |
| OBS: Prucu pua aprovação | | | | | | |
| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário | | | |
| Dep. Neodi Saretta | | Ø | | | | |
| Dep. Ada de Luca | | 4⊠ | | | | |
| Dep. Dr. Vicente Caropreso | | 図 | | | | |
| Dep. Jair Miotto | | ⊠ | | | | |
| Dep. José Milton Scheffer | | | | | | |
| Dep. Maurício Eskudlark | | \Sigma | | | | |
| Dep. Valdir Cobalchini | | ⊠. | | | | |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/09/2021

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

COM. DE SAÚDE



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 15 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0193.3/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria



COM. DE CONSTTIUIÇÃO E JUSTICA



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0193.3/2019, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2021

p\ Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria





REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0193.3/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria

GABINETE DO DEPUTADO MAURO DE NADAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 0193.3, de 2019, que institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.

A matéria foi lida no Expediente da sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019, encaminhada a Comissão de Constituição e justiça, na qual recebeu por sua aprovação, por unanimidade (fls06/09), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl.08.

Cumprindo percurso regimental, na Comissão de Saúde, às fls 12/13, a matéria restou aprovada pela unanimidade, na reunião do dia 29 de agosto de 2019.

Na sequência, o Projeto de Lei foi encaminhado Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que aprovou a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global (fls. 24-25) na reunião do dia 29 de junho de 2021.

É o relatório.

II - VOTO

A este órgão fracionário nesta fase do processo legislativo cumpre analisar a constitucionalidade, legalidade e

GABINETE DO DEPUTADO MAURO DE NADAL

juridicidade da subemenda substitutiva global de 24-25 que foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A subemenda substitutiva global de fls. 24-25 deve ser rejeitada, mantendo-se o entendimento desta Comissão nos termos do parecer aprovado por unanimidade de lavra do eminente Deputado Luiz Fernando Vampiro na forma da emenda substitutiva global de fl. 08.

subemenda atribuição cria para Assembleia Legislativa que poderia criar ilegalidades, como a falta de aprovação pela Mesa Diretora e a falta de previsão financeira e orçamentária para sua implementação.

Do exposto, âmbito desta Comissão, no voto pela APROVAÇÃO do 0193.3/2019, nos termos a emenda substitutiva global de fl. 08, rejeitando a subemenda substitutiva global de fls. 24-25, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO

| A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno, | | | | | |
|--|---------|--------------|-----------|--------------|--|
| ⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s |) □a | ditiva(s) | □substitu | ıtiva global | |
| □rejeitou □maioria □sem emenda(s | s) □s | upressiva(s) | ☐ modific | ativa(s) | |
| RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAUR | O DE N | ADAL | 5 | referente ao | |
| Processo PL./0193.3/2019 , constante da(s) for | olha(s) | número(s) | 4244 | 3 | |
| OBS.: | | | | | |
| Parlamentar Landon Company Com | | Abstenção | Favorável | Contrário | |
| Dep. Milton Hobus | | | | | |
| Dep. Ana Campagnolo | | | | | |
| Dep. Fabiano da Luz | | | Ø | | |
| Dep. João Amin | | | ⊠ | | |
| Dep. José Milton Scheffer | | | ⊘ | | |
| Dep. Marcius Machado | | | A | | |
| Dep. Mauro de Nadal | | | Ø | | |
| Dep. Paulinha | | | | | |
| Dep. Valdir Cobalchini | | | Ø | | |
| Despacho: dê-se o prosseguimento regimenta | al | | | İİ | |

Reunião ocorrida em 08/03/2022

Coordenadoria das Comissões labiano Henrique da Silva Souza



COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTICA

OFIS.

RUBRIÇA

RUBRIÇA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0193.3/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de março de 2022

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria